



Apelação Cível nº: **0052174-64.2006.8.19.0068**

Apelante: **MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Processo Originário nº **0052174-64.2006.8.19.0068**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ISS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM BASE NO TEMA 1.184/STF E NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 1º, §1º, DA RESOLUÇÃO (INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/BENS PENHORÁVEIS), ALÉM DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA MANIFESTAÇÃO (ART. 1º, §5º, DA RESOLUÇÃO; ARTS. 9º E 10 DO CPC). EXTINÇÃO PREMATURA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Caso em exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito decorrente de ISS do exercício de 2002, regularmente inscritos em dívida ativa, distribuída em dezembro de 2006, no montante histórico de R\$ 609,71.
2. Sentença extinguiu o feito, com base no Ato Normativo CNJ nº 0000732-68.2024.2.00.0000 (Resolução nº 547/2024 do CNJ) e o Tema 1.184 do STF, por se tratar de execução fiscal abaixo de R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor poderia ser decretada sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre:
(i) existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, cujo somatório possa superar o limite de R\$



10.000,00; e (ii) eventual utilidade do prosseguimento ou possibilidade de localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de decidir

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ exige cumulativamente, para a extinção de execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00: ausência de movimentação útil por mais de um ano; inexistência de citação válida; ou, ainda que citado, inexistência de bens penhoráveis.

5. O § 2º determina que o valor deve ser aferido pelo somatório das execuções propostas contra o mesmo devedor, inclusive as apensadas, o que não foi verificado pelo juízo de origem.

6. O § 5º assegura à Fazenda Pública o direito de requerer, por até 90 dias, a não aplicação do critério extintivo, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens, oportunidade que igualmente não foi concedida.

7. A extinção sem prévia intimação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (arts. 9º e 10 do CPC), constituindo *error in procedendo*.

8. A jurisprudência do TJRJ vem reconhecendo a nulidade de sentenças que aplicam automaticamente a extinção por baixo valor sem oportunizar manifestação da Fazenda Pública e sem apuração do somatório de execuções correlatas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para intimação da Fazenda Pública acerca da verificação do somatório das execuções fiscais contra o mesmo devedor, bem como para manifestação quanto à possibilidade de localização de bens e prosseguimento do feito.

10. Teses de julgamento:

“1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à existência de outras execuções contra o mesmo devedor, à possibilidade de localização de bens e à demonstração de movimentação útil.

2. A ausência dessa intimação viola o contraditório e o devido processo legal, configurando *error in procedendo* e acarretando a nulidade da sentença.”

Dispositivos relevantes citados: *CPC, arts. 9º, 10. Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º. CF/1988, art. 5º, LIV e LV.*

Jurisprudências relevantes citadas:

STF, Tema 1.184

TJRJ, Apelação nº 0008452-52.2021.8.19.0068, Rel. Des. Marcio Quintes Gonçalves, Nona Câmara de Direito Público, j. 24.07.26

TJRJ, Apelação nº 0023208-95.2023.8.19.0068, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 23.07.26

TJRJ, Apelação nº 0015486-54.2016.8.19.0068, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Oitava Câmara de Direito Público, j. 23.07.26.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, visando à cobrança de crédito de ISS relativo ao exercício de 2002, no montante histórico de R\$ 609,71.

A sentença, proferida sob o indexador 38, julgou extinta a execução, com fundamento no entendimento firmado pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de execução fiscal cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver ‘interesse de agir’ por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e

proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova proposição da

execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para

extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ser tramitados processualmente os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados à distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano

estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24,

ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, o Município interpôs apelação (indexador 51),

na qual alega, em síntese, a ocorrência de erro de procedimento, consubstanciado na supressão de etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja observância é vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Município sustenta que tal precedente estabelece que, antes de se extinguir execução fiscal de pequeno valor, deve ser facultada à Fazenda Pública a oportunidade de promover o andamento do feito, com a concessão de prazo mínimo para realização de atos como citação do devedor ou adoção de medidas constritivas. A sentença recorrida, segundo entende, ao extinguir a execução de maneira imediata, teria ignorado essa diretriz, impedindo a regularização do processo e caracterizando vício procedimental que força o reconhecimento da nulidade da decisão.

Afirma que houve violação ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão foi proferida sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a aplicação da Resolução nº 547/2024 ou sobre a possibilidade de extinção da execução. Argumenta que essa omissão inviabilizou o exercício do contraditório substancial, na medida em que o Município foi impedido de demonstrar fatos relevantes capazes de afastar a extinção, como a viabilidade da cobrança, a possibilidade de localização de bens do devedor ou a adoção de medidas administrativas prévias. Destaca, ainda, que a própria Resolução prevê hipóteses em que a extinção pode ser afastada mediante manifestação da Fazenda, o que reforça a necessidade de prévia oitiva.

Critica a aplicação do princípio da eficiência administrativa de forma isolada, afirmando que a extinção prematura da execução fiscal não promove eficiência, mas, ao contrário, gera retrabalho e sobrecarga do sistema judicial, pois obriga o ente público a ajuizar nova ação para cobrança do mesmo crédito. Sustenta que a solução mais adequada, conforme os princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, seria a intimação da Fazenda para avaliar a viabilidade da continuidade da execução, evitando a extinção automática e desproporcional.

Invoca precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a nulidade de decisões que extinguem processos sem oportunizar a manifestação prévia das partes, especialmente em hipóteses em que a decisão se funda em matéria passível de conhecimento de ofício, como o interesse de agir. Argumenta que a

ausência de contraditório não apenas compromete a validade formal da decisão, mas também conduz a erro de julgamento, ao impedir a análise completa das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, o recorrente formula pedido de juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, sustentando que, sendo a sentença terminativa, o próprio juízo de origem pode revê-la e corrigir o equívoco, garantindo maior celeridade e economia processual. Subsidiariamente, requer o conhecimento e provimento do recurso pelo Tribunal, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a devida reabertura do contraditório e prosseguimento regular da execução fiscal.

Em juízo de retratação, o Juízo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, conforme indexador 65.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

No caso em apreço, a sentença extinguiu o feito com fundamento exclusivo no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o valor da execução fiscal era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O STF estabeleceu a seguinte tese no referido tema:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,

devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Ocorre que esse entendimento foi posteriormente regulamentado pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor somente se justifica quando, decorrido o prazo de um ano sem citação válida do executado ou sem a localização de bens penhoráveis, não houver movimentação útil no processo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 1º-B Os tribunais deverão expedir intimação ao exequente em todos os processos de execução fiscal que estejam pendentes de julgamento há mais de 15 (quinze) anos, contados da data da distribuição, ou em todos os processos suspensos há mais de 6 (seis) anos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º A intimação de que trata o caput deverá ser expedida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável, concedendo-se ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º A intimação deverá conter, de forma clara e objetiva: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – a identificação do processo, com número, partes e valor da causa; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – a data da última movimentação processual útil registrada; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – a advertência de que o não comparecimento ou a ausência de indicação de bens penhoráveis ou de causas suspensivas ou interruptivas da cobrança do crédito tributário poderão ensejar a extinção do feito, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou na hipótese de manifestação desacompanhada de indicação de diligências úteis, os autos serão conclusos ao magistrado competente para análise e decisão, com vistas ao exame da incidência do prazo de prescrição intercorrente. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 4º Em caso de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do crédito tributário, ficam vedadas quaisquer outras medidas de cobrança,

administrativa ou judicial, relativas ao mesmo crédito, incluindo a inscrição ou manutenção do devedor em cadastros de inadimplentes, o protesto da certidão de dívida ativa e a adoção de mecanismos de cobrança indireta, cessando imediatamente os efeitos de eventuais constrições já efetivadas. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à parcela do crédito tributário não alcançada pela prescrição, relativamente à qual subsistem as medidas de cobrança cabíveis. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 6º No mesmo prazo de resposta previsto no § 1º, as Fazendas deverão informar os processos suspensos em razão de parcelamento do crédito tributário ou de embargos à execução pendentes de julgamento ou ainda contra massa falida. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 7º Os tribunais e as fazendas públicas, no âmbito de práticas de governança colaborativa, poderão prever, de comum acordo, por meio de termo de cooperação com vigência máxima de 12 (doze) meses, a adoção de fluxos e procedimentos diferenciados que melhor se adequem à realidade da jurisdição e de cada ente envolvido, notadamente quanto aos prazos previstos no § 1º e às hipóteses tratadas no § 6º deste artigo. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 1º-C Os tribunais deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da documentação técnica de referência prevista no § 2º deste artigo, implementar, nos sistemas processuais sob sua gestão, rotinas processuais automatizadas aplicáveis às execuções fiscais, destinadas ao controle de prazos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º As rotinas processuais automatizadas de que trata o caput deverão, no mínimo: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – registrar, de forma estruturada, o marco inicial do sobrestamento/suspensão, quando não forem encontrados bens penhoráveis ou em caso de citação não realizada, com prazo fixado em 1 (um) ano, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – efetuar, no caso de término do prazo de suspensão previsto no inciso I deste parágrafo, o arquivamento provisório dos autos, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, lançando-se o respectivo movimento processual, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – nos processos não abrangidos pelo inciso I, registrar, de forma estruturada, o marco inicial do arquivamento provisório, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IV – realizar contagem automática dos prazos, com trilha de auditoria (data/hora, usuário e evento), inclusive dos processos sobrestados em razão de parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

V – promover intimação automática do exequente para manifestação quando transcorrido o prazo previsto nos incisos II e III deste parágrafo, com registro do evento correspondente, preferencialmente por meio eletrônico; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VI – efetuar o sobrestamento automático ao término do prazo de manifestação do exequente, em caso de arquivamento provisório, com a respectiva conclusão ou encaminhamento equivalente, para análise do magistrado ou da unidade competente, indicando objetivamente as providências subsequentes cabíveis, com vistas à aplicação da prescrição intercorrente; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VII – identificar automaticamente processos de execução fiscal suspensos por parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VIII – identificar automaticamente processos de execução paralisados há mais de 6 (seis) anos, excepcionando-se as hipóteses do inciso anterior; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IX – gerar encaminhamento automático ao magistrado competente, mediante conclusão ou tarefa equivalente, quando verificada a paralisação prevista no inciso VIII deste parágrafo; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

X – promover alertas automáticos e tarefas para a unidade judiciária responsável, em tempo hábil, inclusive por meio de painéis específicos de acompanhamento. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º O CNJ disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, especificações técnicas de referência, glossário de termos, fluxograma de processos, dicionário de movimentos, complementos e situações das tabelas processuais unificadas aplicáveis, para orientar a implementação pelos tribunais nos sistemas processuais sob sua gestão. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Os tribunais deverão publicar ato interno disciplinando a governança, a parametrização e a responsabilização pelo funcionamento das rotinas processuais automatizadas, inclusive quanto à qualidade dos dados lançados, à atualização dos marcos temporais, aos critérios de movimentação processual útil e à extração de relatórios. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º-A Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, poderão ser incluídos na execução fiscal já ajuizada, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos processuais praticados, sendo vedado rediscutir questões decididas ou preclusas, salvo se existirem fatos novos relativos ao crédito tributário incluído. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

A Resolução do CNJ estabeleceu condições para a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00: aferição das execuções fiscais ajuizadas em face do executado; ausência de movimentação útil há mais de um ano; ausência de citação do executado ou de bens.

Ademais, o § 5º do art. 1º da Resolução prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor nesse período.

No caso concreto, embora o valor da execução esteja aquém do limite estabelecido, não foi demonstrado, antes da extinção, se houve movimentação processual relevante ou a existência de bens passíveis de constrição, uma vez que embora o executado não tenha sido citado em razão de o OJA não localizar o endereço (ID.11) e a citação postal ser devolvida com motivo “não procurado” (ID.20, fl. 21), o pedido de prosseguimento efetuado em junho de 2022 com citação no novo endereço fornecido (fls 34/35) não chegou a ser apreciado, em razão da prolação, em dezembro de 2025, da sentença ora recorrida. Além disso, a extinção foi determinada sem que o ente fazendário fosse previamente intimado para se manifestar, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, revela-se prematura a extinção da execução fiscal, havendo a configuração de *error in procedendo*. Como consequência, é imprescindível determinar o regular prosseguimento do feito, para que a Fazenda Pública tenha a oportunidade de defender a possibilidade de satisfação do crédito tributário.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Câmara e deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE FOI APRECIADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº. 591.033-4/SP EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAR AOS

ENTES MUNICIPAIS A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. POSTERIOR MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº. 1.355.208 (TEMA Nº. 1.184). **EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. (ARTS. 9º E 10, DO CPC/2015). ENTENDIMENTO FIXADO NO IAC Nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO (ART. 932, V, DO CPC), PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.**”

(0008452-52.2021.8.19.0068- APELAÇÃO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 24/07/2026- NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184, DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021, NO VALOR DE R\$ 3.479,77, SEM CITAÇÃO EFETIVADA.**

2. **SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

3. **APELAÇÃO SUSTENTA QUE A SENTENÇA CONSIDEROU APENAS O VALOR ISOLADO DA EXECUÇÃO, DESCONSIDERANDO A SOMA DE OUTROS DÉBITOS EM EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE CONTRA O MESMO EXECUTADO, E QUE NÃO FOI OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, NEM CONCEDIDO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E O TEMA 1.184 DO STF CONDICIONAM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR À PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL REQUERIMENTO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

6. A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM OPORTUNIZAR À FAZENDA PÚBLICA A MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 9º E 10).

7. A AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A SOMA DE DÉBITOS EM EXECUÇÕES CONEXAS OU APENSADAS, CONFORME EXIGE O § 2º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, IMPEDE A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO FEITO.

8. A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 1.184), DO STJ (SÚMULA 452) E DO TJ/RJ (SÚMULA 126) CONDICIONA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE DEMONSTRAR INTERESSE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO.

9. NO CASO CONCRETO, A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO

CNJ Nº 547/2024, COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

2. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTIGOS 9º, 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.355.208/SC (TEMA 1.184, REPERCUSSÃO GERAL); STJ, SÚMULA 452; TJRJ: SÚMULA 126; APELAÇÃO 3004238-25.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02/02/2026; APELAÇÃO Nº 3004273-82.2025.8.19.0068, REL. DES. MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, J. 16/12/2025; APELAÇÃO 3004095-36.2025.8.19.0068, REL. DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, J. 11/12/2025."

(0023208-95.2023.8.19.0068- APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO - Julgamento: 23/07/2026- NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, EM RAZÃO DE POSSUIR VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. INSURGE-SE O EXEQUENTE AFIRMANDO EM SÍNTESE QUE NÃO HOUVE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA, QUE A DECISÃO VIOLOU O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CARÁTER VINCULANTE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591.033 (TEMA Nº 109) E NO RE Nº 1.355.208 (TEMA Nº

1184). AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO ANALISADO, DOS REQUISITOS CONTIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE ERROR IN PROCEDENDO, O QUE NULIFICA A SENTENÇA TERMINATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0015486-54.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 23/07/2026- OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

Diante do exposto, a medida mais adequada à luz do devido processo legal é o afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação da sentença, a fim de que seja assegurado à Fazenda Pública o direito de se manifestar previamente acerca da adoção das providências extrajudiciais previstas na regulamentação conjunta do STF e do CNJ. Alternativamente, deverá ser-lhe facultado o requerimento de sobrestamento da execução fiscal, com o objetivo de adotar as diligências necessárias à localização de bens do devedor ou à demonstração da viabilidade de prosseguimento do feito executivo.

Por todo o exposto, na forma do art. 932, V, do CPC, CONHEÇO do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno do processo ao juízo de origem para que a Fazenda Pública seja intimada a se manifestar acerca das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator